Ofício nº GAB/ 136 /2024
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024

Entre Rios de Minas, 08 de abril de 2024.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas,

Com minha cordial visita, tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2025 e dá outras providências.

O projeto atende ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição Federal e nas disposições pertinentes da Lei Complementar 101/2000, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal.

As diretrizes contidas neste Projeto de Lei apontam no sentido da implementação de um modelo de administração pública inspirado por princípios constitucionais e vocacionado ao exercício da cidadania e do desenvolvimento sustentável do município.

Dessa forma, as diretrizes para 2025, espelham o firme propósito do governo municipal em avançar na consolidação dos processos e instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

Assim, Senhor Presidente, submeto a apreciação desta Casa de Legislativa, o anexo projeto da LDO de 2025.

Agradeço deste já o apoio dos nobres vereadores na apreciação e aprovação deste projeto de absoluto interesse público.

Por oportuno, renovo minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal

Recebi em 08/04/24

Exmo. Sr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas
Levi da Costa Campos
Entre Rios de Minas

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 08 DE ABRIL DE 2024.

"

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
V - equilíbrio entre receitas e despesas;
VI - critérios e formas de limitação de empenho;
VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XI - definição de critérios para início de novos projetos;
XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIII - incentivo à participação popular;
XIV - as disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, de acordo com os programas e ações a serem estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022 – 2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº

101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e a regulamentação dada pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e a Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do pro4jeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo

principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1°. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2°. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se- á às normas estabelecidas na Resolução n° 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 e na Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento), da receita prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Subseção V
Do Regime de Aprovação e Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais

Art. 18. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto da LOA, de que tratam os §§ 9° a 18 do art. 166 da

Constituição Federal e o art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas, atenderá ao disposto nesta Subseção.

Art. 19. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações referidas no art. 18 desta Lei, observado o limite estabelecido no § 1º do art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais de forma igualitária e impessoal, independentemente de sua autoria.

Art. 20. Para fins do atendimento do disposto nesta Subseção, o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 conterá, no Programa Reserva de Contingência, reserva referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente a 1,2% da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, os quais devem ser indicados como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Art. 21. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal e §6° do art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I – a ausência de indicação, por parte do autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e do respectivo valor da emenda;

II – a desistência expressa do autor da emenda individual;

III – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

V – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei; e

VI – a ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica referida no art. 26 desta Lei como fonte de recurso para as emendas individuais.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão formalmente comunicados pelo Executivo Municipal, observado o disposto no §14 do art. 166 da Constituição Federal.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 23. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração, Secretário de Planejamento ou Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 24. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das

receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 25. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;
II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 26. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei

Complementar nº 101/2000.

Art. 27. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2025.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 29. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:
a) implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a)utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b)revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 31. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 32. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 33. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 34. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e as diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil devem obrigatoriamente obedecer às disposições da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam realizadas observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a

entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria tais como certidões negativas do INSS, Receita Federal e etc.

Art. 36. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração termo de colaboração, termo de fomento ou termo acordo de cooperação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou termo acordo de cooperação com entidade em situação irregular com o Município,

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 45. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais,

em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 41. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 42. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 43. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização de limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. O poder executivo fica autorizado, mediante decreto, alterar, acrescentar ou suprimir fonte de receita, num mesmo elemento de despesa ou de um elemento de despesa para outro, respeitando sempre a disponibilidade financeira de cada fonte de receita.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - benefícios previdenciários;
III - amortização, juros e encargos da dívida;
IV - PIS-PASEP;
V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 46. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 e o disposto nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Das Disposições Gerais

Art. 47. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 48. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 08 de abril de 2024.

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal de
Entre Rios de Minas

Ronivon Alves de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	94.068,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (I)	94.068,00	0,00	0,00	

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	
REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (a - d) + h	2022 (h) = (b - e) + i	2021 (i) = (c - f)	
TOTAL (III) = (I) - (II)	94.068,00	0,00	0,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

RONIVON ALVES DE SOUZA
CPF: 78713803620
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA
CPF: 43987400668
ASSESSOR CONTABIL
CRC:

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS
CPF: 64156621634
CONTROLE INTERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	69.585.046,97	88,089	67.439.585,05	90,636	59.407.135,33	83,950
RESERVAS	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO	9.408.533,02	11,911	6.967.556,28	9,364	11.357.548,72	16,050
TOTAL	78.993.579,99	100,000	74.407.141,33	100,000	70.764.684,05	100,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

RONIVON ALVES DE SOUZA
CPF: 78713803620
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA
CPF: 43987400668
ASSESSOR CONTABIL
CRC:

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS
CPF: 64156621634
CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL	51.254.199,87	59.731.936,25	16,541	62.718.533,06	5,000	65.854.459,72	5,000	69.147.182,70	5,000	72.604.541,83	5,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	59.075.631,86	70.248.199,68	18,912	73.760.583,75	5,000	71.781.196,94	-2,684	75.370.256,78	5,000	79.138.769,60	5,000
DESPESA TOTAL	48.364.764,10	50.670.552,30	4,767	56.071.079,50	10,658	57.724.632,95	2,949	58.510.864,59	1,362	61.436.407,82	5,000
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	52.954.014,20	64.718.597,94	22,217	67.739.527,85	4,668	70.816.504,23	4,542	74.057.329,45	4,576	77.470.195,92	4,608
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	6.121.617,66	5.529.601,74	-9,671	6.021.055,90	8,888	964.692,71	-83,978	1.312.927,33	36,098	1.668.573,68	27,088
RESULTADO NOMINAL	6.190.617,66	5.595.473,18	-9,614	6.083.378,48	8,720	1.025.192,37	-83,148	1.368.802,15	33,517	1.723.425,79	25,908
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	456.135,45	481.258,10	5,508	401.974,56	-16,474	366.214,37	-8,896	310.975,66	-15,084	575.416,23	85,036
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	456.135,45	481.258,10	5,508	401.974,56	-16,474	366.214,37	-8,896	310.975,66	-15,084	575.416,23	85,036

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL	59.331.861,77	65.854.459,72	10,993	62.718.533,06	-4,762	62.718.533,07	0,000	62.718.533,06	0,000	62.719.887,55	0,002
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	68.385.951,44	77.448.640,15	13,252	73.760.583,75	-4,762	68.363.044,70	-7,318	68.363.044,70	0,000	68.364.521,08	0,002
DESPESA TOTAL	55.987.050,92	55.864.283,91	-0,219	56.071.079,50	0,370	54.975.840,90	-1,953	53.071.078,99	-3,465	53.072.225,14	0,002
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	61.299.566,84	71.352.254,23	16,399	67.739.527,85	-5,063	67.444.289,74	-0,436	67.172.180,91	-0,403	66.923.113,27	-0,371
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	7.086.384,60	6.096.385,92	-13,970	6.021.055,90	-1,236	1.012.927,35	-83,177	1.447.502,38	42,903	1.931.540,89	33,440
RESULTADO NOMINAL	6.181.223,74	5.589.349,08	-9,575	5.793.693,79	3,656	1.022.311,43	-82,355	1.363.607,44	33,385	1.715.958,02	25,840
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	528.022,40	530.587,06	0,486	401.974,56	-7,913	348.775,59	-13,234	282.064,09	-19,127	497.076,91	76,228
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	528.022,40	530.587,06	0,486	401.974,56	-7,913	348.775,59	-13,234	282.064,09	-19,127	497.076,91	76,228

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

RONIVON ALVES DE SOUZA
CPF: 78713803620
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA
CPF: 43987400668
ASSESSOR CONTABIL
CRC:

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS
CPF: 64156621634
CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

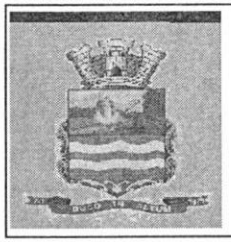
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2023 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2023 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)
RECEITA TOTAL	59.731.936,25	0,00	0,00	62.718.533,06	0,00	0,00	2.986.596,81	5,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	70.248.199,68	0,00	0,00	70.770.061,19	0,00	0,00	521.861,51	0,743
DESPESA TOTAL	50.670.552,30	0,00	0,00	55.653.843,72	0,00	0,00	4.983.291,42	9,835
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	62.418.597,94	0,00	0,00	63.315.502,99	0,00	0,00	896.905,05	1,437
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	7.829.601,74	0,00	0,00	7.454.558,20	0,00	0,00	-375.043,54	-4,790
RESULTADO NOMINAL	7.895.473,18	0,00	0,00	7.518.036,42	0,00	0,00	-377.436,76	-4,780
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	481.258,10	0,00	0,00	410.563,33	0,00	0,00	-70.694,77	-14,690
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	481.258,10	0,00	0,00	410.563,33	0,00	0,00	-70.694,77	-14,690

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

RONIVON ALVES DE SOUZA
CPF: 78713803620
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA
CPF: 43987400668
ASSESSOR CONTABIL
CRC:

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS
CPF: 64156621634
CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2025				EXERCÍCIO 2026				EXERCÍCIO 2027			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	65.854.459,72	62.718.533,07	0,000	0,000	69.147.182,70	62.718.533,06	0,000	0,000	72.604.541,83	62.719.887,55	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	71.781.196,94	68.363.044,70	0,000	0,000	75.370.256,78	68.363.044,70	0,000	0,000	79.138.769,60	68.364.521,08	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	68.126.209,42	64.882.104,21	0,000	0,000	71.532.519,89	64.882.104,21	0,000	0,000	75.109.145,86	64.883.505,41	0,000	0,000
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.776.167,72	4.548.731,16	0,000	0,000	5.014.976,11	4.548.731,17	0,000	0,000	5.265.724,91	4.548.829,40	0,000	0,000
CONTRIBUIÇÕES	5.056,47	4.815,69	0,000	0,000	5.309,29	4.815,68	0,000	0,000	5.574,75	4.815,78	0,000	0,000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	63.300.664,13	60.286.346,79	0,000	0,000	66.465.697,33	60.286.346,78	0,000	0,000	69.788.982,19	60.287.648,75	0,000	0,000
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	44.321,10	42.210,57	0,000	0,000	46.537,16	42.210,58	0,000	0,000	48.864,01	42.211,48	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	3.654.987,52	3.480.940,50	0,000	0,000	3.837.736,89	3.480.940,49	0,000	0,000	4.029.623,74	3.481.015,67	0,000	0,000
DESPESA TOTAL	57.724.632,95	54.975.840,90	0,000	0,000	58.510.864,59	53.071.078,99	0,000	0,000	61.436.407,82	53.072.225,14	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	70.816.504,23	67.444.289,74	0,000	0,000	74.057.329,45	67.172.180,91	0,000	0,000	77.470.195,92	66.923.113,27	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	58.643.684,58	55.851.128,17	0,000	0,000	61.575.868,82	55.851.128,18	0,000	0,000	64.654.662,26	55.852.334,36	0,000	0,000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	30.012.928,11	28.583.741,06	0,000	0,000	31.513.574,52	28.583.741,06	0,000	0,000	33.089.253,24	28.584.358,36	0,000	0,000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	28.630.756,47	27.267.387,11	0,000	0,000	30.062.294,30	27.267.387,12	0,000	0,000	31.565.409,02	27.267.976,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	10.172.819,65	9.688.399,67	0,000	0,000	10.681.460,63	9.688.399,66	0,000	0,000	11.215.533,66	9.688.608,90	0,000	0,000
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	2.000.000,00	1.904.761,90	0,000	0,000	1.800.000,00	1.632.653,06	0,000	0,000	1.600.000,00	1.382.170,01	0,000	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	964.692,71	918.754,96	0,000	0,000	1.312.927,33	1.190.863,79	0,000	0,000	1.668.573,68	1.441.407,81	0,000	0,000
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	60.499,66	57.618,72	0,000	0,000	55.874,82	50.680,11	0,000	0,000	54.852,11	47.384,34	0,000	0,000
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	1.025.192,37	976.373,69	0,000	0,000	1.368.802,15	1.241.543,90	0,000	0,000	1.723.425,79	1.488.792,15	0,000	0,000
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	366.214,37	348.775,59	0,000	0,000	310.975,66	282.064,09	0,000	0,000	575.416,23	497.076,91	0,000	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	366.214,37	348.775,59	0,000	0,000	310.975,66	282.064,09	0,000	0,000	575.416,23	497.076,91	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

RONIVON ALVES DE SOUZA
CPF: 78713803620
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA
CPF: 43987400668
ASSESSOR CONTABIL
CRC:

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS
CPF: 64156621634
CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

LRF, art. 4º, par. 3º R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
SENTENÇAS JUDICIAIS	300.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS	300.000,00
TOTAL	**300.000,00**		**300.000,00**

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

RONIVON ALVES DE SOUZA
CPF: 78713803620
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA
CPF: 43987400668
ASSESSOR CONTABIL
CRC:

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS
CPF: 64156621634
CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

PROGRAMA : 0001 SUPERVISAO E COORDENAÇAO SUPERIOR
OBJETIVO : SUPERVISIONAR E COORDENAR AS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
GAB01	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO MANTIDO	%	0
PRC01	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO MANTIDA	%	0

PROGRAMA : 0002 ENCARGOS ESPECIAIS
OBJETIVO : REALIZAR CONVENIOS COM ASSOCIAÇÕES DE MUNICIPIOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
ADM02	MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM POLICIA CIVIL, MILITAR E JUSTIÇA	CONVENIOS COM POLICIA CIVIL, MILITAR E JUSTIÇA	%	0
ADM04	MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS A INATIVOS	APOSENTADORIAS E PENSOES MANTIDAS	%	0
ADM11	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA CONTRATADA	DIVIDA AMORTIZADA	%	100

PROGRAMA : 0003 APOIO ADMINISTRATIVO
OBJETIVO : ESTRUTURAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
ADM03	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	%	0

PROGRAMA : 0005 REVITALIZAÇÃO DO ENSINO
OBJETIVO : REVITALIZAR E MANTER ENSINO DE QUALIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU05	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS NO ENSINO INFANTIL	OBRAS REALIZADAS	%	0
EDU06	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	ENSINO INFANTIL MANTIDO	%	100
EDU11	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	CONSTR, AMP REFORMAS NO ENS FUNDAMENTAL REALIZADAS	%	100
EDU12	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0006 TRANSPORTE ESCOLAR
OBJETIVO : ESTRUTURAR E MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU03	MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO INFANTIL	TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO INFANTIL MANTIDO	%	0
EDU13	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO	%	0

PROGRAMA : 0007 MERENDA ESCOLAR
OBJETIVO : MANTER E MELHORAR O PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU02	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - ENSINO INFANTIL	PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - ENSINO INFANTIL MANTIDO	%	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

EDU14	MANUTENCAO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	MERENDA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDA	%	0

PROGRAMA : 0009 FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BASICO

OBJETIVO : VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU08	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB	ENSINO INFANTIL MANTIDO COM FUNDEB	%	100
EDU09	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	ESCOLAS CONSTRUIDAS, AMPLIADAS E REFORMADAS	%	100
EDU10	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO COM FUNDEB	%	100
EDU18	MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR FUNDEB	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0012 GESTAO PLENA NA SAUDE - ATENCAO BASICA

OBJETIVO : FORTALECER ATENCAO PRIMARIA CONFORME PRECONIZA A POLITICA NACIONAL DE ATENCAO BASICA ESTABELECIDA PELA PROTARIA 2488/2011 POR MEIO DAS EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA, AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE, SAUDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMS03	FORTALECER ATENCAO PRIMARIA CONFORME PRECONIZA A POLITICA NACIONAL DE ATENCAO BASICA ESTABELECIDA PELA PROTARIA 2488/2011 POR MEIO DAS EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA, AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE, SAUDE	SAUDE BASICA NO MUNICIPIO MANTIDA E AMPLIADA	%	100

PROGRAMA : 0015 EDIFICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

OBJETIVO : DOTAR AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ESTRUTURA OBJETIVANDO UM MELHOR ATENDIMENTO A POPULACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMO02	ABERTURA, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PUBLICAS	VIAS PUBLICAS DRENAEDAS, AMPLIADAS E PAVIMENTADAS	%	100
SMO03	EXTENSAO DE REDE ELETRICA	EXTENSAO DE REDE ELETRICA REALIZADA	%	100
SMO04	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS	VIAS URBANAS CONSERVADAS	%	100
SM018	REVITALIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS	PRAÇAS CONSTRUIDAS E REVITALIZADAS	%	100

PROGRAMA : 0016 PROTEÇÃO E RECUPERAÇAO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO : PROTEGER AREAS VERDES E NASCENTES E RECUPERAR AREAS DEGRADADAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SDS02	PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	MEIO AMBIENTE PROTEGIDO E RECUPERADO	%	100
SDS11	PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO	PLANO CONCLUIDO	%	100
ECOTRE	MANUTENÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	ECOTRES MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0017 SANEAMENTO BASICO

OBJETIVO : DOTAR O MUNICIPIO DE ESTRUTURA ADEQUADA DE CAPTAÇAO E TRATAMENTO DO ESGOTO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMO10	CONSTRUÇÃO DA REDE DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO	REDE DE CAPTAÇÃO E ETE CONSTRUIDA	%	100
SMO11	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTO	SISTEMAS DE AGUA E ESGOTO MANTIDOS	%	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

PROGRAMA : 0018 ESTRADAS VICINAIS
OBJETIVO : ABERTURA E MANUTENÇAO DE ESTRADAS VICINAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SM016	CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES E MATA BURROS	ESTRADAS, PONTES E MATA BURROS CONSTRUIDOS	%	100
SMO17	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS VICINAIS MANTIDAS	%	100

PROGRAMA : 0019 PLANO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
OBJETIVO : MANTER E AMPLIAR OS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMAS03	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO A PESSOA IDOSA	PROGRAMA MANTIDO	%	100
SMS05	APOIO AOS PORTADORES DE DEFICIENCIA	APOIO AOS PORTADORES DE DEFICIENCIA MANTIDO	%	100
SMS08	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA EM ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS	CENTRO MANTIDO	%	100
SMS10	APOIO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL	APOIO MANTIDO	%	100
SMAS11	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA INFANCIA E ADOLESCENCIA	CRIANÇAS E ADOLESCENTES	%	100

PROGRAMA : 0020 PROMOÇÃO DA DIFUSAO CULTURA E PATRIMONIO
OBJETIVO : PROMOVER A CULTURA E PROTEGER O PATRIMONIO HISTORICO NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMC01	MANUTENÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO	PATRIMONIO HISTORICO MANTIDO	%	100
SMC02	MAN/CONS PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO	PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO MANTIDO	%	100
SMC06	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	DEPARTAMENTO DE CULTURA MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0021 TURISMO E DESPORTO AMADOR
OBJETIVO : APOIO E PROMOÇÃO DO TURISMO E DO DESPORTO AMADAOR NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMC10	MANUTENÇÃO DE ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER MANTIDO	%00	100

PROGRAMA : 0023 DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL
OBJETIVO : INCENTIVAR OS PRODUTORES RURAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SDS07	PROGRAMA DE INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR	PROGRAMA DE INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0026 ENSINO TECNICO E SUPERIOR
OBJETIVO : IMPLEMENTAR E MANTER CURSOS TECNCIOS E AUXILIAR ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU16	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	AUXILIO MANTIDO	%	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

PROGRAMA : 0029 GESTAO PLENA NA SAUDE - INVESTIR NO SUS

OBJETIVO : IMPLEMENTAR ACOES NA SAUDE PARA MELHOR ATENDER A POPULACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMS01	NECESSIDADE DE MELHORIA NAS UNIDADES DE SAUDE COM REFORMA, AMPLAIÇ,ÃO E CONSTRUÇÃO	CONST., AMPLIAÇOES E REFORMAS NA SAUDE REALIZADAS	%	100

PROGRAMA : 1000 DEFESA CIVIL

OBJETIVO : AÇOES OBJETIVANDO A MANUTENCAO DA DEFESA CIVIL NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
DEF C	MANUTENCAO DA DEFESA CIVIL	DEFESA CIVIL MANTIDA	%	100